

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1659/82 PROC. DRECAP-2 Nº 6110/82

INTERESSADO: LOURDES MARGARIDA FERREIRA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 176 /83 - CEPG - Aprovado em 17 / 2 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 19/8/81 a direção do Colégio "Castro Alves" de Vila Industrial (Capital), em requerimento dirigido à 6ª DE, solicitou regularização da vida escolar de Lourdes Margarida Ferreira, esclarecendo o seguinte:

1.1.1 - em 20/1/81, a interessada matriculou-se na 6ª série do curso supletivo, modalidade suplência, apresentando; como documento comprobatório da escolaridade anterior, declaração expedida pela EEPSG "Alberto Torres", informando que a aluna teria o direito de matricular-se nessa série;

1.1.2 - em 25/5/81, a interessada apresentou histórico escolar no qual consta que conclui a 5ª série em 1962 (doc. fls. 5);

1.1.3 - como na coluna "Observações" da referida ficha individual não constava que Lourdes Margarida poderia matricular-se na 6ª série, a Secretaria do Colégio solicitou novo histórico escolar;

1.1.4 - em 8/7/81, a EEPSG "Alberto Torres" expediu outro histórico escolar e, desta vez, foi registrado o seguinte- "Observações: A aluna cursou o 5º ano primário, dando-lhe direito de matricular-se na 5ª série do 1º grau" (doc. fls. 7);

1.1.5 - a interessada, enquanto as autoridades decidiam sobre o seu caso, concluiu a 6ª série, logrando aprovação para a 7ª.

1.2 - A 6ª DE encarregou Supervisor de Ensino de opinar sobre o assunto e seu relatório confirma as informações do Colégio.

1.3 - A DRECAP-2, em 18/10/81, baixou o protocolado em diligência a fim de que a EEPSG "Alberto Torres" prestasse esclarecimentos sobre os dois históricos escolares (doc. fls. 5 e 7). A direção da escola informou que a aluna cursou a 5ª sé-

rie do antigo curso primário, em 1962, sob a égide da LDB (Lei nº 4.024/61), o que lhe daria direito a ingressar na mesma 5ª série. Assim, o histórico escolar de fls. 5 não tinha validade.

1.4 - Em 8/2/82, a DRECAP-2 remeteu ao Colégio "Castro Alves" copia da Deliberação CEE nº 27/71, solicitando submeter a aluna a processo de adaptação. Referido Colégio informou que a determinação fora atendida quanto a Ciências Físicas e Biológicas (Botânica) e Educação Artística.

1.5 - Finalmente, em 19/7/82, a DRECAP-2 emitiu parecer sobre o assunto, após historiar o caso, concluindo: "Considerando que a aluna ignorou na época da matrícula qual a série que deveria cursar; que não houve de sua parte ma fé e ponderando que a mesma fez as adaptações necessárias previstas pela Deliberação CEE nº 27/71 e já cursa a 8ª série, somos pela remessa do presente processo ao Conselho Estadual de Educação para convalidação da matrícula na 6ª série e demais atos subsequentes".

1.6 - Em 3/8/82, a COGSP elaborou minucioso relatório a respeito do caso, citou dispositivo de Lei nº 4.024/61 (parágrafo único, artigo 26) que permitia estender para seis anos a duração do curso primário e opina favoravelmente a convalidação da matrícula da interessada na 6ª série.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Lourdes Margarida Ferreira concluiu a 5ª série do antigo curso primário sob a égide da LDB (Lei nº 4.024/61) em 1962 e, em 1981, ingressou na 6ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do Colégio "Castro Alves", de Vila Industrial, objetivando prosseguir estudos.

2.2 - Tendo concluído a 5ª série do curso primário – nos termos do parágrafo único, artigo 26, da Lei nº 4.024/61 que poderia durar até seis anos, o Colégio "Castro Alves" solicitou da EEPSPG "Alberto Torres" o histórico escolar da interessada. Foram expedidos dois documentos: um deles informando que a aluna havia concluído a 5ª série e o outro observando que sua matrícula deveria ser efetuada na 5ª série. Em face da discrepância das informações, o Colégio "Castro Alves", de Vila Industrial, requereu à 6ª DE a regularização da vida escolar de Lourdes Margarida Ferreira.

2.3 - A Deliberação CEE nº 27/71, em seu artigo 79, dispôs: "Os concluintes das 5ª e 6ª séries do curso primário poderão, segundo sua maturidade e a juízo do estabelecimento de ensino, feitas as necessárias adaptações, ser promovido, respectivamente, para as 6ª e 7ª séries da escola de grau (2ª e 3ª do ciclo ginásial)".

2.4 - A interessada nasceu em 10/6/1944 e ingressou no Colégio "Castro Alves" em agosto de 1981, com a idade de 32 anos. Foi submetida a processo de adaptação em Educação Artística e em Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde. Cumpriram-se, deste modo, as exigências da Deliberação CEE nº 27/71.

2.5 - Há vários pareceres deste Colegiado favoráveis à convalidação de matrícula para casos similares ao presente.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Lourdes Margarida Ferreira na 6ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do Colégio "Castro Alves", de Vila Industrial – EPSG "Castro Alves", de Vila Industrial– em 1981. Ficam, também, invalidados os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1983

João Eletricista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente(no exercício da Presidência, de acordo com o art.13 - § 3º do Reg. do CEE)

PROCESSO CEE Nº 1659/82 PARECER CEE Nº 176/83 fls.4.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE